



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027331 - SP (2025/0306115-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PEDRO VANSOLIN FILHO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. SUPERVISÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS PRÉVIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para anular investigação criminal instaurada e conduzida sem a supervisão do Tribunal de Justiça competente.
2. Procedimento investigatório iniciado com colheita de depoimento e análise de áudios, seguido da elaboração de relatório técnico em data anterior ao envio do expediente ao Tribunal de Justiça. Inquérito policial formalmente instaurado em 7/11/2024 para apurar, em tese, fraude em certame de interesse público (art. 311-A, caput, incisos I e III, do Código Penal), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) e organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput), envolvendo agente político com prerrogativa de foro.
3. O Tribunal de origem rejeitou pedido defensivo de nulidade do inquérito instaurado sem prévia autorização judicial e manteve a persecução penal. Em seguida, na presente impetração, a decisão agravada concedeu a ordem de ofício para anular a investigação realizada sem supervisão judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e pela concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instauração e a condução de investigação criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, sem prévia autorização e sem supervisão do Tribunal competente, acarretam nulidade dos elementos informativos produzidos, ainda que se trate de diligências que não dependam de reserva de jurisdição; e (ii) saber se o envio posterior do inquérito ao Tribunal de Justiça afasta o vício de origem na fase embrionária da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada exige a supervisão judicial durante toda a tramitação das investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de foro, desde a abertura do procedimento até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, sob pena de ofensa ao art. 29, X, da Constituição da República.

6. A ausência de prévia autorização e de acompanhamento do Tribunal competente contamina a validade dos atos investigatórios, inclusive aqueles que, em regra, não dependem de autorização judicial, impondo a nulidade dos elementos informativos colhidos sem controle jurisdicional.
7. No caso, a colheita de depoimento, a recepção e a análise de áudios e a elaboração de relatório técnico ocorreram antes da remessa ao Tribunal de Justiça e da instauração formal do inquérito sob supervisão, caracterizando quebra do controle judicial na fase inicial e violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.
8. A remessa tardia ao Tribunal de Justiça de procedimentos já instaurados não convalida atos essenciais praticados sem a supervisão judicial na origem, quando o vício consiste justamente na falta de controle jurisdicional desde o nascedouro da investigação originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Investigações penais originárias envolvendo autoridade com prerrogativa de foro devem, obrigatoriamente, ser instauradas e tramitadas sob supervisão do Tribunal competente desde o início. 2. A ausência de supervisão judicial acarreta nulidade de todos os atos investigatórios praticados, inclusive os não sujeitos à reserva de jurisdição, por violação ao foro por prerrogativa de função e aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. 3. O envio posterior do expediente ao Tribunal competente não convalida vício de origem consistente na falta de controle judicial na fase embrionária da persecução penal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 29, X.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1322854 AgR-EDv, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023; STJ, AgRg no HC n. 981.147/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025; AgRg na Rcl n. 47.278/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027331 - SP(2025/0306115-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PEDRO VANSOLIN FILHO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. SUPERVISÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS PRÉVIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para anular investigação criminal instaurada e conduzida sem a supervisão do Tribunal de Justiça competente.
2. Procedimento investigatório iniciado com colheita de depoimento e análise de áudios, seguido da elaboração de relatório técnico em data anterior ao envio do expediente ao Tribunal de Justiça. Inquérito policial formalmente instaurado em 7/11/2024 para apurar, em tese, fraude em certame de interesse público (art. 311-A, caput, incisos I e III, do Código Penal), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) e organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput), envolvendo agente político com prerrogativa de foro.
3. O Tribunal de origem rejeitou pedido defensivo de nulidade do inquérito instaurado sem prévia autorização judicial e manteve a persecução penal. Em seguida, na presente impetração, a decisão agravada concedeu a ordem de ofício para anular a investigação realizada sem supervisão judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e pela concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instauração e a condução de investigação criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, sem prévia autorização e sem supervisão do Tribunal competente, acarretam nulidade dos elementos informativos produzidos, ainda que se trate de diligências que não dependam de reserva de jurisdição; e (ii) saber se o envio posterior do inquérito ao Tribunal de Justiça afasta o vício de origem na fase embrionária da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada exige a supervisão judicial durante toda a tramitação das investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de foro, desde a abertura do procedimento até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, sob pena de ofensa ao art. 29, X, da Constituição da República.

6. A ausência de prévia autorização e de acompanhamento do Tribunal competente contamina a validade dos atos investigatórios, inclusive aqueles que, em regra, não dependem de autorização judicial, impondo a nulidade dos elementos informativos colhidos sem controle jurisdicional.

7. No caso, a colheita de depoimento, a recepção e a análise de áudios e a elaboração de relatório técnico ocorreram antes da remessa ao Tribunal de Justiça e da instauração formal do inquérito sob supervisão, caracterizando quebra do controle judicial na fase inicial e violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

8. A remessa tardia ao Tribunal de Justiça de procedimentos já instaurados não convalida atos essenciais praticados sem a supervisão judicial na origem, quando o vício consiste justamente na falta de controle jurisdicional desde o nascedouro da investigação originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Investigações penais originárias envolvendo autoridade com prerrogativa de foro devem, obrigatoriamente, ser instauradas e tramitadas sob supervisão do Tribunal competente desde o início. 2. A ausência de supervisão judicial acarreta nulidade de todos os atos investigatórios praticados, inclusive os não sujeitos à reserva de jurisdição, por violação ao foro por prerrogativa de função e aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. 3. O envio posterior do expediente ao Tribunal competente não convalida vício de origem consistente na falta de controle judicial na fase embrionária da persecução penal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 29, X.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1322854 AgR-EDv, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023; STJ, AgRg no HC n. 981.147/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025; AgRg na Rcl n. 47.278/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para anular a investigação realizada sem supervisão do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 1.290-1.297).

Consta nos autos que foi instaurado no Inquérito Policial n. 0041081-89.2024.8.26.0000 para apurar, em tese, crimes previstos nos arts. 311-A, *caput*, incisos I e III, e 332 do Código Penal, e art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, praticados pelo prefeito do Município de Brodowski/SP, em que figura, também, outros investigados, dentre os quais o ora paciente.

A defesa formulou pedido de nulidade do inquérito policial, ao fundamento de que o procedimento foi instaurado sem autorização judicial. O Tribunal de origem, por sua vez, negou a pretensão e manteve em curso a persecução penal (e-STJ, fls. 25-29).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão da instauração e condução de investigação criminal contra prefeito e investigados sem a autorização prévia e a supervisão do Tribunal de Justiça, em ofensa ao foro por prerrogativa de função (art. 29, X, da Constituição da República) e aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

Afirmou que a ADI n. 7.447/PA, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, exige controle judicial desde o nascedouro das investigações originárias, sendo inaplicável, ao caso, a ressalva de “procedimentos já instaurados”, pois os atos investigatórios essenciais se iniciaram após a pacificação do tema, o que acarreta nulidade absoluta dos elementos colhidos sem supervisão.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para reconhecer e declarar a nulidade da instauração do inquérito policial sem autorização judicial, bem como de todos os atos investigatórios realizados anteriormente sem a supervisão do órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 1.261).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 1.266-1.276), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 1.280-1.287).

No regimental (e-STJ, fls. 1.305-1.316), a parte agravante pondera que o precedente citado foi a Questão de Ordem na Ação Penal n. 933, relatada pelo Ministro Dias Toffoli na Segunda Turma, tratava de inquérito instaurado para apurar crime eleitoral cometido por prefeito, conduzido pelo juiz eleitoral e não pelo Tribunal Regional Eleitoral, competente para eventual ação penal. Em nenhum momento se exigiu autorização prévia do tribunal para a instauração da investigação.

Argumenta que, na Ação Penal n. 912, relatado pelo Ministro Luiz Fux, reconheceu a ilegalidade de investigação contra prefeito conduzida por delegado sem controle do Tribunal de Justiça. Contudo, a leitura integral mostra que a exigência de autorização prévia não foi a razão de decidir: os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber divergiram, e Ministro Barroso, embora acompanhasse o voto guia, rejeitou essa tese. Aliás, a Ministra Rosa Weber ainda ressaltou que não há norma impondo tal autorização, e a maioria não reconheceu sua necessidade.

Sustenta que, examinando esses julgados, vê-se que a instauração da investigação criminal e o envio imediato do inquérito ao Tribunal de Justiça em nenhum momento contrariaram entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Alega que, no caso dos autos, a sequência dos fatos mostra que a Polícia Civil apenas atendeu denúncia de cidadã sobre fraude em concursos da Prefeitura, acompanhada de gravações feitas em celular. A autoridade policial colheu declarações, determinou a transcrição e, só então, constatou possível envolvimento do prefeito. Diante disso, instaurou o inquérito e, sem realizar outras diligências, remeteu imediatamente o feito ao Tribunal de Justiça. Assim, o envolvimento do prefeito só foi identificado após a transcrição, e o encaminhamento ao Tribunal ocorreu tão logo se verificou a hipótese de crime com prerrogativa de foro.

Em suma, defende que não houve investigação após se constatar o envolvimento do prefeito. A instauração do inquérito foi mera formalização do que já havia sido colhido pela Polícia.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que há nulidade dos elementos informativos obtidos em investigações contra autoridades com prerrogativa de foro, se realizadas sem o conhecimento e a supervisão do Tribunal competente.

Assim, a ausência de autorização e de acompanhamento judicial da investigação compromete a validade da apuração, pois a atividade de supervisão deve ser constitucionalmente exercida durante toda a tramitação, desde a abertura do procedimento investigatório até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia.

Nesse passo, mesmo em expedientes que não dependem de autorização judicial para sua implementação, é indispensável a ciência e o controle do Tribunal de Justiça. Portanto, qualquer investigação conduzida sem essa supervisão resulta na nulidade dos elementos produzidos.

Confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM A NECESSÁRIA SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CF. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO APENAS DAQUELES SUBMETIDOS À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A autoridade policial instaurou inquérito para investigar Prefeito por atos contemporâneos ao exercício da função pública, sem submeter as investigações ao controle do Tribunal de Justiça.

2. Ofensa ao art. 29, X, da CF, porque a ciência do Tribunal de Justiça ocorreu em momento posterior à instauração do inquérito policial. Nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, pelo dominus litis (Inq, 2.411/MT, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2007).

3. O devido processo legal é ainda mais necessário nas fases preliminares da persecução penal, em que os atos praticados pelos agentes estatais visam à obtenção de elementos informativos para subsidiar o futuro oferecimento da ação penal.

4. Embargos rejeitados para manter o acórdão da Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo flagrante desobediência ao foro por prerrogativa de função, deu provimento a recurso extraordinário interposto pela defesa para declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos do inquérito policial. (RE 1322854 AgR-EDv, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, DJe 14/08/2023.)

Nesse sentido, há os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIGAR. AUSÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE RECONHECIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, PORÉM CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO.

1. A maioria dos precedentes do STJ são no sentido da "prescindibilidade de prévia autorização, pelo Poder Judiciário, bem como de fiscalização dos atos realizados durante a tramitação do inquérito policial - salvo nas situações em

que se exige prévia autorização judicial". (AgRg no AREsp n. 1.563.652/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

- Contudo, no julgamento do RE 1.322.854/GO AgRg-Edv, em 3/7/2023, o Pleno do STF passou a considerar ser necessária a supervisão judicial sobre a instauração e tramitação de investigações que envolvam pessoas com foro por prerrogativa de função. Na sessão do dia 14/5/2025, a Terceira Seção assentou que, nos termos da jurisprudência do STF, a instauração e tramitação das investigações que envolvam pessoas com foro por prerrogativa de função dependem de supervisão judicial, sob pena de ofensa ao art. 29, X, da CF (AgRg na Rcl n. 47.278/GO). Dessa forma, ausente supervisão judicial durante a investigação, essa deve ser considerada nula.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para manter o não conhecimento do habeas corpus, porém concedendo a ordem de ofício para anular a investigação realizada sem supervisão do Tribunal competente. (AgRg no HC n. 981.147/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APONTADO POR INOBSERVADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC N. 111.819/GO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ACÓRDÃO RECLAMADO EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. MATÉRIA AINDA SUJEITA A OPORTUNO REEXAME EM SEDE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na reclamação constitucional, em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl n. 47.278/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

No caso em análise, as investigações tiveram início com o depoimento de uma testemunha protegida, **colhido em 15/7/2024**. Segundo a testemunha, ela teria ingressado na Prefeitura de Brodowski em cargo comissionado, participado de reuniões e, entre dezembro de 2022 e junho de 2024. De acordo com a testemunha, ela gravou diálogos por meio de seu celular e relatou que tais registros revelariam fraudes em concursos públicos e processos seletivos realizados em 2022 e 2023. A decisão de gravar surgiu após alertas de colegas sobre possíveis irregularidades e, posteriormente, foi interrompida por temor à própria integridade e à de pessoas próximas, especialmente diante da proximidade das eleições municipais e da gravidade das condutas registradas

A pedido da autoridade policial, a equipe de investigação elaborou relatório de transcrição e análise dos áudios, **apresentado em 7/11/2024**. Constatou-se que a maior parte das gravações realizadas pela testemunha corresponde a diálogos mantidos com o atual prefeito de Brodowski, José Luiz Perez.

Nos diálogos gravados, o prefeito de Brodowski, José Luiz Perez, prometeu à testemunha ajudá-la a ser aprovada no cargo de Procurador Municipal mediante fraude no certame.

A equipe de investigação, ao elaborar o relatório solicitado pela autoridade policial, consultou fontes abertas e identificou como responsável pelos concursos e processos seletivos da Prefeitura de Brodowski em 2022 e 2023 o Instituto INDEC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (CNPJ 10.474.111/0001-93), de propriedade de Pedro Vansolin Filho, ora paciente.

Dos diálogos analisados, a equipe de investigação concluiu que candidatos foram aprovados nos concursos e processos seletivos da Prefeitura de Brodowski, em 2022 e 2023, mediante fraude articulada pelo prefeito José Luiz Perez e pelo vereador Marcos Antonio de Araújo, conhecido como Marreta, então candidato apoiado pelo prefeito nas eleições de 2024. O esquema, ajustado com o proprietário da empresa responsável pelos certames, Pedro Vansolin Filho, consistia em entregar previamente aos candidatos indicados folhas de gabarito em branco para assinatura. Após a realização das provas, esses gabaritos eram preenchidos pela empresa com o número de acertos necessários para garantir a aprovação dos candidatos escolhidos.

Ademais, dos diálogos analisados, a equipe de investigação identificou indícios de um possível esquema de corrupção na autarquia municipal SAAEB (Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Brodowski) e na Secretaria de Transporte, além de sinais de enriquecimento ilícito por parte do prefeito José Luiz Perez.

Diante dos fatos, **em 7/11/2024**, foi instaurado inquérito policial para apurar a autoria e a materialidade das condutas que, em tese, configuram crimes como fraude em certame de interesse público, tráfico de influência e organização criminosa, entre outros. No ato de instauração do inquérito, a autoridade policial determinou:

- “1- Junte-se termo de declarações da TESTEMUNHA PROTEGIDA, mantendo-se em sigilo os seus dados pessoais;
- 2- Junte-se certidão elaborada pela Sra. Escrivã acerca do recebimento dos áudios compartilhados pela testemunha protegida via link para acesso a download via nuvem, bem como e-mail no qual enviou o link para tanto;
- 3- Junte-se os links para acesso aos áudios armazenados em nuvem vinculada a Polícia Civil;
- 4- Junte-se relatório de transcrição e análise 55/2024 elaborado pela equipe Alpha desta Seccional;

- 5- Junte-se cópia do Edital, divulgação de resultado e homologação do concurso e processo seletivo da Prefeitura de Brodowski dos anos de 2022 e 2023;
- 6- Junte-se pesquisa de antecedentes das pessoas relacionadas;
- 7- Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, DECLARO O SIGILO das investigações dada a gravidade dos fatos e a necessidade para a relevância para elucidação dos fatos;
- 8- Considerando que o principal investigado atualmente ocupa o cargo de PREFEITO MUNICIPAL e os fatos se deram no exercício do mandato, proceda-se a distribuição do presente inquérito policial junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado” (e-STJ, fls. 34-35).

À luz desses esclarecimentos, percebe-se que as investigações, principalmente, a realização de relatório de transcrição e análise dos áudios, e as demais diligências determinadas no ato de instauração do inquérito policial, estão distantes da normatividade jurídica regente.

Isso porque a remessa do inquérito policial ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo só ocorreu muito tempo após a declaração da testemunha protegida e após a confecção do relatório de transcrição e análise dos áudios. Além disso, a autoridade policial, além de determinar a realização de diligências, instaurou inquérito policial sem autorização do Tribunal de Justiça.

Portanto, na esteira da jurisprudência pátria, a implementação de atos de investigação e a instauração do inquérito importou em violação da prerrogativa de foro estabelecida na Constituição da República, art. 29, inciso X, que estabelece o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça".

Sobre o caso em análise, o Ministério Público Federal, em seu parecer, se pronunciou pelo reconhecimento da antijuridicidade.

Confira-se:

No caso em tela, é incontroverso que a investigação criminal contra o Prefeito JOSÉ LUIZ PEREZ (e co-investigados) teve seu início fático e material em 15/07/2024, com a coleta de depoimento da testemunha protegida e das gravações (e-STJ fls. 36), e a prática de diligências investigatórias prévias pela Polícia Civil após tal data, até a formal comunicação ao TJSP, em 07/11/2024, com a Portaria de instauração do Inquérito Policial (e- STJ fls. 32-35).

Essa cronologia demonstra que o procedimento investigatório foi iniciado e desenvolvido à revelia da autoridade judicial competente, que detinha a prerrogativa constitucional de supervisionar a fase pré-processual.

O entendimento do Tribunal de origem, ao tentar salvar a investigação sob o argumento de que a ADI n.º 7.447/PA previu o envio imediato dos inquéritos "já instaurados" para análise de justa causa, não se sustenta diante do vício insanável de origem.

A ressalva referida no aludido julgado visava ao saneamento de procedimentos que foram abertos em um contexto jurídico diverso, anterior à pacificação do tema. Contudo, essa ressalva não convalida os atos investigatórios essenciais praticados antes da instauração formal do inquérito e do controle judicial no presente caso, quando o vício está justamente na ausência de supervisão do órgão competente sobre a fase embrionária da persecução penal de agente com foro por prerrogativa de função iniciada em momento bem posterior à decisão da Suprema Corte.

A quebra do controle judicial na fase inicial de investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função ofende o princípio do juiz natural e o devido processo legal (art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal). Tendo sido praticados atos de investigação sem a competência constitucional do TJSP para fiscalizá-los, a nulidade absoluta é a consequência inevitável, conforme a linha de raciocínio adotada pelo STF em casos semelhantes.

[...]

Com efeito, o vício de competência absoluta, decorrente da ausência de prévia autorização judicial para a investigação de Prefeito Municipal, contamina todo o procedimento investigatório desde o momento em que se iniciaram os atos de apuração contra a autoridade com foro por prerrogativa de função.

Dessa forma, a hipótese é de concessão da ordem, de ofício, para declarar a nulidade absoluta da instauração do Inquérito Policial e de todos os atos investigatórios realizados sem a prévia autorização e supervisão do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de eventual reinício da investigação, mediante observância estrita da competência constitucional.

Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 1.284-1.287).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.027.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0306115-4

Número de Origem:

00410818920248260000 00415573020248260000 23260912024 2326091712024100400
410818920248260000 415573020248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSE

ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047

BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO VANSOLIN FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : PEDRO VANSOLIN FILHO

ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047

BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026